TC nº 72-003.613.14-96

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar regular o ajuste e dar QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e voluntários, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para considerar regular a prestação de contas e, consequentemente, dar quitação à servidora responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente à prestação de contas relativas ao adiantamento de R$ 1.133,00 (um mil cento e trinta e três reais), concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à servidora Cassia Goreti da Silva.

A decisão foi assim proferida:

"Pelo exposto e com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, voto pela aprovação parcial das contas apresentadas pela responsável, sendo regular o montante de R$ 566,50 e irregular o valor de R$ 566,50, por estar em desacordo com os preceitos constantes do subitem 4.2, letra 'a', da Portaria SF 151/12, o qual deverá ser restituído aos cofres públicos por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 1º, inciso III, § 2º, 'a', da Instrução 3/11 desta Corte de Contas.

Determino que o recolhimento desse valor seja acrescido da atualização monetária (IPCA) e dos juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal 13.275/02. Tendo presente às recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. Arquivem-se os autos e devolva-se o PA".

Encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Cassia Goreti da Silva.

A Origem apresentou recursos e, por sua vez, a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 4 de novembro de 2016, proferiu nova manifestação, assim exposta:

"Esta Coordenadoria III, diante dessa nova documentação apresentada, mais especificamente a cópia do bilhete de embarque e a declaração da empresa área informando a data de ida da servidora, que tornou possível calcular o número de diárias que esta tinha direito, sendo de fato, as duas diárias efetivamente recebidas, entende que a questão fica solucionada, passando a prestação de contas a situação de totalmente regular.

Assim, eleva à superior deliberação a possibilidade de rever a Decisão em Juízo Singular, às fls. 30/32, que considerou irregular a diária paga de R$ 566,50, referente ao dia 12.08.2013."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 22 de novembro de 2016, acompanhou "a percuciente manifestação da SFC (fls. 67/69) e, portanto, requer seja dado provimento aos recursos para que seja reconhecida a regularidade total dos atos em exame."

A Assessoria da Secretaria Geral, em 24 de fevereiro de 2017, assim se manifestou:

"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso 'ex officio' deve ser regularmente processado, uma vez que regimental.

Demais disso, verifico que o recurso interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, não obstante a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e pela Sra. CASSIA GORETI DA SILVA (apresentação de cópia dos cartões de embarque da servidora, relativos à sua ida/volta à Brasília, nos dias 08/08/2013 e 13/08/2013, respectivamente, bem como a declaração da empresa aérea confirmando que a citada servidora embarcou na data retro informada), ter tornado possível calcular o número de diárias a que a servidora tinha direito, sendo de fato, as duas diárias efetivamente recebidas, entendo que a extemporaneidade de sua apresentação não permite a regularização da situação.

No entanto, com relação à restituição aos cofres públicos dos valores tidos por irregulares, é de se destacar a elaboração da Instrução 3/11 deste C. TCM, aprovada pela Resolução 4/11 de 10/11/2011, que estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência da imputação de débito, consoante o artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, vejamos: (...)

Assim, em sintonia com o conteúdo do § 2º do artigo 1º da referida Instrução, com o recente posicionamento desta C. Corte de Contas (TCs 72-002.632.12-33, 72-002.526.12-96, 72-001.880.13-10 e 72-000.965.12-55), e, considerando que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendo que não será cabível a imputação de débito à servidora, devendo, assim, ser concedida a devida quitação à mesma.

Portanto, pelas razões acima expostas, opino pelo provimento parcial do recurso "ex officio" e voluntário interposto, para manter a irregularidade da prestação de contas no valor de R$ 566,50, afastando, contudo, a imputação de débito à servidora, concedendo, por fim, quitação integral à mesma. (...)."

E, por fim, o Secretário da Secretaria Geral, em 2 de março de 2017, assim se manifestou:

"Acompanho as conclusões do douto Assessor desta Secretaria Geral e opino, igualmente, pelo conhecimento do recurso "ex officio" e do recurso voluntário interposto pela Sra. Cassia Goreti da Silva. Observo que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social limitou-se a apresentar documentos relativos ao adiantamento concedido (fls. 36/41), sem indicação de fatos ou fundamentos jurídicos e sem o pedido de nova decisão. Não restaram preenchidos, por isso, os requisitos dispostos no art. 139 do Regimento Interno que permitam o conhecimento da petição como recurso.

Todavia, em homenagem ao direito de petição consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF), entendo que o teor da manifestação e os documentos apresentados por SMADS poderão ser considerados para fins de reexame necessário da r. decisão de fls. 30/32.

No tocante ao mérito, entendo que os recursos merecem parcial provimento para, mantido julgamento pela irregularidade do valor de R$ 566,50, dada a apresentação extemporânea do cartão de embarque e declaração da empresa aérea, afastar a imputação de débito, a critério de Vossa Excelência, pois com a exibição dos novos documentos restou superada a omissão no dever de prestar contas do referido valor, podendo, assim, ser concedida quitação à interessada.

Tanto a recorrente, quanto a SMADS apresentaram cópia do cartão de embarque e declaração da empresa área informando a data de ida da servidora à Brasília (8/8/2013, fls. 39/40), com fins de atender ao disposto no item 4.2, 'a' da Portaria SF 151/2012, comprovando e justificando, assim, ainda que tardiamente, a diária recebida no dia 12/8/2013.

Observo, por fim, que embora as informações constantes no relatório do evento apresentado pela ex-servidora continuem discrepantes em relação às justificativas apresentadas no pedido de concessão das diárias e no recurso apresentado (fls. 59/60), entendo que, com a apresentação do referido documento emitido pela empresa aérea, pode-se inferir pela participação da ex-servidora no evento em Brasília em 12/8/2013, a serviço da Prefeitura."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente à prestação de contas relativas ao adiantamento de R$ 1.133,00 (um mil cento e trinta e três reais), concedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à servidora Cassia Goreti da Silva.

A decisão, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, julgou regular R$ 566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e

irregular o valor de R$ 566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em razão de falta de documentação específica para comprovação de uma diária, infringindo, assim, o subitem 4.2, letra "a", da Portaria 151/12 e, portanto, foi solicitada a restituição aos cofres públicos do valor glosado com as respectivas atualizações.

Encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Cassia Goreti da Silva.

A Origem apresentou recursos e, por sua vez, a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 4 de novembro de 2016, proferiu nova manifestação, assim exposta:

"Esta Coordenadoria III, diante dessa nova documentação apresentada, mais especificamente a cópia do bilhete de embarque e a declaração da empresa área informando a data de ida da servidora, que tornou possível calcular o número de diárias que esta tinha direito, sendo de fato, as duas diárias efetivamente recebidas, entende que a questão fica solucionada, passando a prestação de contas a situação de totalmente regular.

Assim, eleva à superior deliberação a possibilidade de rever a Decisão em Juízo Singular, às fls. 30/32, que considerou irregular a diária paga de R$ 566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao dia 12.08.2013."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 22 de novembro de 2016, acompanhou a "manifestação da SFC (fls. 67/69) e, portanto, requer seja dado provimento aos recursos para que seja reconhecida a regularidade total dos atos em exame."

E, por fim, o Secretário da Secretaria Geral, em 2 de março de 2017, assim se manifestou:

"Acompanho as conclusões do douto Assessor desta Secretaria Geral e opino, igualmente, pelo conhecimento do recurso 'ex officio' e do recurso voluntário interposto pela Sra. Cassia Goreti da Silva. (...)

No tocante ao mérito, entendo que os recursos merecem parcial provimento para, mantido julgamento pela irregularidade do valor de R$ 566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), dada a apresentação extemporânea do cartão de embarque e declaração da empresa aérea, afastar a imputação de débito, a critério de Vossa Excelência, pois com a exibição dos novos documentos restou superada a omissão no dever de prestar contas do referido valor, podendo, assim, ser concedida quitação à interessada."

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS em face da previsão regimental e, no Mérito, com base na manifestação da Coordenadoria III

da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, em parte, na da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DOU-LHES PROVIMENTO, para considerar regular a prestação de contas e, consequentemente, dar quitação à servidora responsável pela prestação de contas em análise.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.